



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.000848/98-22
Acórdão : 201-75.450
Recurso : 106.590

Sessão : 17 de outubro de 2001
Recorrente : CONSÓRCIO ALIANÇA NACIONAL S/C LTDA.
Recorrida : Banco Central do Brasil

NORMAS PROCESSUAIS - CONSÓRCIO - INFRAÇÕES DIVERSAS - PROVA - Não elididas, com prova robusta, as acusações tipificadas e comprovadas pela fiscalização, é de se manter as penalidades aplicadas, decorrentes de sua prática. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONSÓRCIO ALIANÇA NACIONAL S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 101 66.000848/98-22

Acórdão : 201-75.450

Recurso : 106.590

Recorrente : CONSÓRCIO ALIANÇA NACIONAL S/C LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos após o cumprimento da diligência relativa à feitura do depósito recursal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a horizontal line.



Processo : 1 01 66.000848/98-22
Acórdão : 201-75.450
Recurso : 106.590

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Passo a analisar as acusações formalizadas, como segue:

A primeira delas diz respeito a formação de novos grupos de consórcios, após a edição da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.778/90.

A referida norma, em seu artigo 1º, resolveu:

“Art. 1º. Vedar, por tempo indeterminado, a constituição de novos grupos de consórcio de automóveis, camionetes e utilitários, bem como a venda de cotas novas e vagas.

§ 1º. Consideram-se cotas vagas aquelas que, dentro do número de participantes previsto no item 14 da Portaria MF 190, de 27 de outubro de 1989, não tenham sido vendidas até a data da constituição do grupo nas condições estabelecidas pelo subitem 10.01 da referida portaria.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às cotas de reposição relativas a consorciados desistentes ou excluídos, que poderão ser vendidas a terceiros, nos termos do disposto no item 55 da Portaria MF nº 190, de 27 de outubro de 1989.

§ 3º. A proibição de venda de cotas de que trata este artigo não abrange a cessão de direitos dos consorciados a terceiros, com anuência prévia da administradora.”

Como se vê da norma transcrita, em cotejo com o contido no processo, pretende a administradora provar que os grupos acusados foram constituídos anteriormente à norma proibitiva, tendo ocorrido, quando muito, a reintegração de consorciados desistentes. Estou, no item, com a autoridade julgadora de primeiro grau. A tentativa da administradora de afastar a acusação esbarra na falta de vigor da prova, pretendida com a juntada de documentos insubsistentes. Por tal, de manter a exigência da penalidade imposta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.000848/98-22
Acórdão : 201-75.450
Recurso : 106.590

A **segunda** acusação, relativa a constituição de grupos de consórcios ao arrepio do item 10.01 da Portaria MF nº 190/89 e Circular nº 2.122/92, artigo 3º.

Por tais regras, constitui-se o grupo na primeira assembléia que realizar, desde que, nos termos da Portaria citada, tenha este fôlego financeiro para suportar a entrega de pelo menos um bem da categoria de maior valor. Já a Circular do BACEN estabelece que, para consórcios de veículos e de eletrodomésticos, somente pode constituir-se o grupo com, no mínimo, 70% das cotas vendidas.

O levantamento feito pela fiscalização e não contestado pela administradora, demonstra a não satisfação de qualquer das regras sustentadoras da infração. Aliás, estou novamente com a decisão recorrida que constatou que a própria administradora admitiu a irregularidade, contestando-a com o lacônico argumento de que não houve prejuízo aos consorciados. Igualmente, então, no item, de manter-se a decisão como prolatada.

A **derradeira** acusação, relativa a contempções de consorciados com prestações vencidas. Igualmente, a exemplo das acusações anteriores, nada a amparar a administradora na pretensão elisiva do seu comportamento. A decisão recorrida sustenta devidamente os atos inquinados como infracionais.

Aliás, diga-se de passagem que a administradora, já em grau de recurso, mais preocupou-se em apontar circunstâncias de caráter subjetivo, protestando, na esteira, sobre as acusações contra ela assacadas na decisão recorrida, ao invés de tentar revestir a prova da robustez que se exigia. Ainda que não concorde com a acusada má-fé ou com o apontado forjamento de provas, a verdade que aparece é a da debilidade da prova documental.

Por todo o exposto, voto pelo improvimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER